



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER JURÍDICO

PROCESSO: Projeto de Lei nº 243/2023

REQUERENTE: Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba

1. RELATÓRIO:

Trata-se de Parecer Jurídico sobre Projeto de Lei de autoria do Nobre Vereador José Vinícius Campos Aith, que *“Dispõe sobre o ordenamento territorial e horário de funcionamento de entidades de tiro desportivo no município de Sorocaba”*.

O projeto foi encaminhado à Secretaria Legislativa para instrução quanto a sua constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 96, *caput*, c/c art. 42, parágrafo único, da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 (Regimento Interno).

2. FUNDAMENTOS:

O projeto de lei dispõe sobre a localização das entidades destinadas ao tiro desportivo e sobre seu horário de funcionamento, estabelecendo que tais entidades não estão sujeitas ao distanciamento mínimo de quaisquer outras atividades, nem à restrição de horários de operação.

Quanto à matéria, destaca-se que a competência da União disposta no art. 22, inciso XXI, da Constituição Federal, o qual trata de maneira ampla sobre a autorização legiferante **privativa** no tocante ao material bélico:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre: (...)

XXI - normas gerais de organização, efetivos, **material bélico**, garantias, convocação, mobilização, inatividades e pensões das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares;



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Em decorrência desta competência, foi editada a Lei Federal nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, que *“Dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas – Sinarm, define crimes e dá outras providências.”*, que estabelece como regra a proibição do porte de arma de fogo, mas excetua, dentre outros, os integrantes das entidades de desporto, **na forma do regulamento desta lei**.

Art. 6º **É proibido o porte de arma de fogo em todo o território nacional**, salvo para os casos previstos em legislação própria e para:

(...)

IX – para os **integrantes das entidades de desporto legalmente constituídas, cujas atividades esportivas demandem o uso de armas de fogo, na forma do regulamento desta Lei**, observando-se, no que couber, a legislação ambiental.

Ressalta-se também que as entidades desportivas legalmente constituídas nas quais se faça uso de armas de fogo devem obedecer às condições estabelecidas pelo órgão competente, nos termos do art. 8º da Lei Federal nº 10.826, de 2003:

Art. 8º As **armas de fogo utilizadas em entidades desportivas legalmente constituídas devem obedecer às condições de uso e de armazenagem estabelecidas pelo órgão competente**, respondendo o possuidor ou o autorizado a portar a arma pela sua guarda na forma do regulamento desta Lei.

Para regulamentação desta lei foi editado o Decreto Federal nº 11.615, de 21 de julho de 2023, que *“Regulamenta a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para estabelecer regras e procedimentos relativos à aquisição, ao registro, à posse, ao porte, ao cadastro e à comercialização nacional de armas de fogo, munições e acessórios, disciplinar as atividades de caça excepcional, de caça de subsistência, de tiro desportivo e de colecionamento de armas de fogo, munições e acessórios, disciplinar o funcionamento das entidades de tiro desportivo e dispor sobre a estruturação do Sistema Nacional de Armas – Sinarm”*.

Dispõe o art. 2º, incisos XXVI e XXI, do referido Decreto, que as entidades de tiro desportivo serão registradas perante o Comando do Exército por meio de Certificado de Registro:

Art. 2º Para fins do disposto neste Decreto, considera-se:



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

XXI - **Certificado de Registro - CR - documento hábil que autoriza as pessoas físicas ou jurídicas a utilização industrial, armazenagem, comércio, exportação, importação, transporte, manutenção, recuperação e manuseio de produtos controlados pelo Comando do Exército;**

(...)

XXVI - **entidades de tiro desportivo** - os clubes, as associações, as escolas de formação, as federações, as ligas e as confederações formalmente constituídas que promovam, em favor de seus membros, a atividade de instrução de tiro, de tiro desportivo ou de caça, conforme a sua finalidade social, **registradas perante o Comando do Exército;**

Para regulamentar tal registro perante o Comando do Exército, o art. 38 do Decreto Federal nº 11.615, de 2023, estabeleceu os seguintes condicionamentos:

Art. 38. **Na concessão de CR às entidades de tiro desportivo, o Comando do Exército observará os seguintes requisitos de segurança pública:**

I - **distância do interessado superior a um quilômetro em relação a estabelecimentos de ensino, públicos ou privados;**

II - cumprimento das condições de uso e de armazenagem das armas de fogo utilizadas no estabelecimento; e

III - **funcionamento entre as seis horas e as vinte e duas horas.**

§ 1º As entidades de tiro desportivo que, na data de publicação deste Decreto, estiverem em desconformidade com o disposto nos incisos I e II do caput deverão adequar-se no prazo de dezoito meses.

§ 2º O Comandante do Exército disciplinará:

I - o procedimento de registro e fiscalização das entidades de tiro desportivo;

II - as condições de uso e de armazenagem das armas de fogo; e

III - os demais requisitos de segurança de que trata o caput.

Em breve síntese do exposto, no bojo de sua competência constitucional para elaboração de normas sobre material bélico, a União editou a Lei Federal nº 10.826, de 2003, posteriormente regulamentada pelo Decreto Federal nº 11.615, de 2023, o qual estabeleceu critérios ao Comando do Exército para a concessão do Certificado de Registro (CR) às entidades de tiro desportivo, uma vez que no interior destas há a armazenagem, manutenção e manuseio de produtos controlados.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Assim, em que pese a intenção do PL em fomentar práticas desportivas, conforme art. 217 da Constituição Federal¹, **a proposição invade a competência da União para editar normas gerais sobre materiais bélicos e para disciplinar os critérios adotados pelo Comando do Exército na concessão de certificado de registro às entidades de tiro desportivo**, incorrendo assim em inconstitucionalidade formal orgânica e ilegalidade.

Ressalta-se que, recentemente, o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo já se manifestou sobre Lei Municipal que tratou do tema “material bélico”, entendendo pela usurpação de competência privativa da União para legislar sobre o assunto:

VOTO Nº 37707 AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei Municipal de Santo André n.º 10.562/22, que reconhece o risco das atividades de colecionador, caçador e atirador desportivo. Incapacidade processual. Petição inicial assinada por procurador desacompanhado do Chefe do Poder Executivo e sem poderes especiais. Regularização. Possibilidade. Exegese do art. 76, § 1º, inc. I, do CPC. Inexistência de prejuízo. Processo objetivo que poderia ser reproposto a qualquer tempo. Observância do princípio da razoável duração do processo (CF, art. 5º, inc. LXXVIII), cláusula pétrea e direito fundamental acrescido pela EC n.º 45/04. Incapacidade processual que não se confunde com falta de legitimidade recursal. Mérito. **Texto impugnado que dispõe sobre direito penal e material bélico. Competência privativa da União. Inteligência do art. 22, inc. I e XXI, da CF. Parâmetro de constitucionalidade que deve ser admitido consoante a inteligência do art. 144 da CE. Inconstitucionalidade formal.** Ademais, lei que contraria o disposto sobre a necessidade de demonstrar a efetiva necessidade do porte de arma de fogo, nos termos do art. 10, inc. I, da Lei n.º 10.826/03 (Estatuto do Desarmamento). Paralelismo legiferante. Inadmissibilidade. STF, ADI 2.487-SC. Precedentes deste C. Órgão Especial. Pedido procedente. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2303799-75.2022.8.26.0000; Relator (a): Tasso Duarte de Melo; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 26/07/2023; Data de Registro: 28/07/2023)

Além disso, o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do Referendo na Medida Cautelar na Ação Declaratória de Constitucionalidade 85 – Distrito Federal manifestou-se pela constitucionalidade do Decreto Federal nº 11.366/2023, de 1º de janeiro de 2023, que “*suspende os registros para a aquisição e transferência de armas e de munições de uso restrito por caçadores, colecionadores, atiradores e particulares, restringe os quantitativos de aquisição de*

¹ Art. 217. É dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não-formais, como direito de cada um, observados: (...)



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

*armas e de munições de uso permitido, **suspende a concessão de novos registros de clubes e de escolas de tiro**, suspende a concessão de novos registros de colecionadores, de atiradores e de caçadores, e institui grupo de trabalho para apresentar nova regulamentação à Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003”, destacando-se do voto do Exmo. Ministro Relator:*

*“Com efeito, **é atribuição do Poder Executivo, nos termos do Estatuto do Desarmamento (Lei 10.826/2003), instituir e manter os cadastros e registros de armas, clubes e escolas de tiro** e dos próprios indivíduos pela lei qualificados como colecionadores, atiradores e caçadores (CACs), estando obviamente no âmbito de sua competência regulamentar, por extensão, a prerrogativa de suspender a inscrição de novos assentos nos respectivos cadastros e registros, desde que diante de razões fático jurídicas relevantes.*

*Dessa forma, sob um ponto de vista de competência formal, **não vislumbro inconstitucionalidade no exercício do poder regulamentar que culminou na edição do Decreto 11.366/2023**”. (ADC 85 MC-REf/DF. Relator Ministro Gilmar Mendes. J. 13/03/2023 Plenário).*

3. CONCLUSÃO:

Ante o exposto, opina-se pela inconstitucionalidade formal orgânica do projeto de lei por violar a competência da União disposta no art. 22, inciso XXI, da Constituição Federal, e ilegalidade por contrariar o art. 8º da Lei Federal nº 10.826, de 2003 c/c o art. 38, incisos I e III, do Decreto Federal nº 11.615, de 2023.

É o parecer.

Sorocaba, 24 de agosto de 2023.

LUIS FERNANDO MARTINS GROHS
Procurador Legislativo